

— O despacho viola o direito fundamental à tutela judicial efectiva da recorrente como princípio geral de direito comunitário e o próprio sistema de recursos estabelecido no Tratado. A recorrente não opõe neste processo objecções ao sistema de recursos estabelecido pelo Tratado mas sim a omissão no despacho recorrido de qualquer análise da efectividade do direito fundamental invocado no contexto do seu recurso. Esta ausência de tomada em consideração e a opção adoptada no despacho, que transfere, em todos os casos, a responsabilidade pela salvaguarda da efectividade do direito à tutela judicial para os sistemas jurisdicionais dos Estados-Membros, implica também a própria violação do sistema de recursos estabelecido pelo ex-artigo 173.º do Tratado. Com efeito, o despacho, através de uma errada aplicação do princípio da cooperação leal entre os Estados-Membros, transfere para estes a aplicação de um direito fundamental no âmbito do artigo 173.º do Tratado, ignora que no recurso principal a recorrente invocou a violação de direitos fundamentais pelo acto impugnado, omite que os demais direitos alegados pela recorrente só podem ser objecto de protecção nos tribunais comunitários além de que é da responsabilidade dos tribunais comunitários garantir a legalidade dos actos comunitários em conformidade com os direitos fundamentais.

### **Recurso interposto em 7 de Março de 2000 pelo Reino de Espanha contra o Conselho da União Europeia**

**(Processo C-81/00)**

(2000/C 176/06)

Deu entrada em 7 de Março de 2000, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia, interposto pelo Reino de Espanha, representado por Rosario Silva de Lapuerta, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Embaixada de Espanha, 4-6 Bvd. E. Servais.

O Reino de Espanha conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— Anular o ponto relativo ao biqueirão no que respeita à nota (2) do stock «Biqueirão, zonas IX, X, CCEAF 34.1.1», constante do Anexo I D do Regulamento (CE) n.º 2742/1999<sup>(1)</sup> do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que fixa, para 2000, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas, e que altera o Regulamento (CE) n.º 66/98;

— condenar nas despesas a Instituição demandada.

### *Fundamentos e principais argumentos*

Violação do Regulamento (CE) n.º 3760/92<sup>(2)</sup> do Conselho:

— O Reino de Espanha considera que a disposição impugnada viola o princípio da estabilidade relativa e que esta questão não foi resolvida no acórdão de 5 de Outubro de 1999, proferido no processo C-179/95, Espanha/Conselho.

— O Reino de Espanha considera que o artigo 9.º do Regulamento n.º 3760/92 não autoriza uma medida como a recorrida pelas seguintes razões:

1. Os intercâmbios de quotas, autorizados pelo artigo 9.º do Regulamento n.º 3760/92, devem respeitar os princípios da política comum da pesca e a legislação comunitária entre os quais figura o princípio da estabilidade relativa.
2. De acordo com o referido artigo 9.º, o intercâmbio de disponibilidades pesqueiras compete aos Estados-Membros que apenas terão que o comunicar à Comissão, enquanto que, no caso presente, é o Conselho quem decide que Portugal pode pescar 3 000 Tm nas águas do Golfo da Biscaia que posteriormente cede a França.
3. Embora seja certo que o Regulamento n.º 685/95 do Conselho, relativo à gestão dos esforços de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários, tem como base jurídica o artigo 43.º do Tratado CE (actual artigo 37.º CE), isso não significa que por este Regulamento o Conselho pode ignorar o disposto no Regulamento de base em matéria de pesca, isto é, o Regulamento n.º 3760/92, e, em concreto, o princípio da estabilidade relativa.

— Através da disposição impugnada, e sem qualquer base científica, modifica-se de facto o TAC fixado para o ano de 2000, no que respeita ao biqueirão, em 16 000 Tm na zona VIII CIEM, passando a ser de 19 000 Tm nessa zona. Desse modo se viola o Regulamento n.º 3760/92, uma vez que não se está a atingir o objectivo de uma exploração racional e responsável dos recursos, muito pelo contrário, se está a sobreexplorar uma espécie como o biqueirão na zona VIII CIEM.

<sup>(1)</sup> JO L 341 de 31.12.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura. JO L 092 de 16.04.1993, p. 51.